



Decisão 02121/2021-2 - Plenário

Processos: 08976/2017-3, 08985/2017-2, 08984/2017-8, 07861/2017-2, 04935/2014-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO, LUCIANO FORRECHI, MURILO BOSA VAGO, ADEMAR FRANCISCO TONONI, JOAO CARLOS DA SILVA LIMA, LIONS CLUBE SANTA TERESA COLIBRI, GILSON ANTONIO DE SALES AMARO

Recorrente: CIRCOLO TRENTINO DI SANTA TERESA

Procuradores: ANDERSON RAYMUNDO ZUCOLOTTO FERNANDES (OAB: 9763-ES), DOLIVAR GONCALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES), CARLOS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA (OAB: 6876-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA MEDIANTE ACÓRDÃO TC-00901/2017 – PLENÁRIO – DEFERIMENTO PEDIDO EM 12 (DOZE) PARCELAS – RETORNAR À SMPC.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela entidade Circulo Trentino Di Santa Teresa, em face do acórdão TC 00901/2017-5 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 4935/2014-2, que concluiu pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, bem como pela rejeição das razões de justificativa apresentadas, com imputação de ressarcimento solidário e multa a recorrente.

Com vistas à verificação do requisito de admissibilidade relacionado à tempestividade recursal, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral das Sessões que, por meio do Despacho 59571/2017-2, certificou que o prazo para interposição do presente recurso venceu em 06/11/2017.

Ato contínuo, os presentes autos foram apensados aos autos do processo TC-4935/2014-2.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - **NRC** para análise e instrução. O NRC proferiu a Instrução Técnica de Recurso **ITR 00316/2020-5**, manifestando-se, em síntese, pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** (Processo TC – 8976/2017-3) e no mérito, por **não dar provimento**, mantendo-se incólume o Acórdão 901/2017.

Diante do julgamento do colegiado desse tribunal foi proferido o Acórdão TC-00149/2021-2 – Plenário na quinta Sessão Ordinária do Plenário dessa Corte de contas realizada em onze de fevereiro de 2021 que acolhendo parcialmente o opinamento técnico e ministerial reformou parcialmente o Acórdão TC-901/2017 – Segunda Câmara proferido no processo TC 4935/2014, para afastar o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 25.250,00 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 10.600,3359 VRTE, em solidariedade com o Sr. Luciano Forrechi e o Sr. Claumir Antonio Zamprogno, mantendo-se a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, diante das irregularidades presentificadas da ITC 4504/2016-7.

As Peças 19 dos presentes autos consta a Certidão 00576/2021-1 expedida pela Secretaria Geral das Sessões informando que o referido Acórdão transitou em julgado em 9 de março de 2021, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Em 14/04/2021 por meio de seu representante legal Dr. Carlos Augusto Nunes de Oliveira OAB/ES 6876 a entidade Circolo Trentino Di Santa Teresa, protocolizou nessa Corte de Contas requerimento conforme Protocolo TC 10779/2021-1 (Petição Intercorrente 00398/2021-1 – peça 16), pedido de parcelamento da multa individual aplicada no valor de R\$ 3.000,00 em 12 (doze) parcelas iguais.

Nos termos do Artigo 459 do RITCEES manifesta-se o Ministério Público de Contas conforme **Parecer 02329/2021-4** da lavra de seu procurador geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva remetendo os autos a este Gabinete para deliberação diante do pleito apresentado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os termos do artigo 459 do regimento interno desse Tribunal que prevê a autorização do parcelamento de importância devida a título de penalidade aplicada em até 24 vezes, desde que o débito não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

Considerando que no caso concreto não consta inscrição em dívida ativa, nem qualquer providência para sua cobrança judicial até o presente momento.

Pelo exposto, entendo atendidas todas as condições para o deferimento do parcelamento, considerando que o processo não foi remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial, em petição escrita e fundamentada pedido de parcelamento.

Sendo assim, nos termos do artigo 459 da Resolução TC 261/2013, decido no sentido de que seja deferido o parcelamento requerido pela entidade Circulo Trentino Di Santa Teresa por meio de seu representante legal Dr. Carlos Augusto Nunes de Oliveira OAB/ES 6876 a, na forma solicitada, diante do valor aplicado conforme ACÓRDÃO TC-00901/2017 e mantido pelo Acórdão TC-00149/2021-2.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-2121/2021-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. DEFERIR o pedido de PARCELAMENTO referente à multa imputada a entidade Circolo Trentino Di Santa Teresa, fixando **12 (doze) vezes**, em valores fixos, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da responsável, e as demais 30 dias após o vencimento da anterior, alertando-se que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do art. 459, parágrafos 4º, 5º e 6º¹ da Resolução 261/2013.

1.2. DEVOLVER os autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, conforme solicitado, para as providências sequenciais necessárias.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 13/07/2021 - 35ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luciano Vieira (em substituição ao procurador-geral)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

¹ Art. 459. ...

§ 4º Verificada a hipótese prevista no caput, incidirão, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 5º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 6º Se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente do seu débito.